

Boletim de Jurisprudência - 2021



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 13/2021

Presidente: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora TANIA BIZARRO QUIRINO DE
MORAIS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador VALDIR FLORINDO

Corregedor Regional: Desembargador SERGIO PINTO MARTINS

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro

São Paulo - SP - CEP: 01302-906

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Complementação de aposentadoria/pensão

Complementação de aposentadoria. Ente público. Competência. Justiça comum. O STF colocou fim à controvérsia ao julgar o Tema de Repercussão Geral nº 1.092, em 05.06.2020, definindo que a competência não é da Justiça do Trabalho nos casos em que o pagamento seja de responsabilidade de ente público, de forma originária ou por sucessão, como no caso dos autos. Acolhida a preliminar arguida pela reclamada e determinada a remessa dos autos ao Juízo competente. (Proc. [1000801-39.2020.5.02.0446](#) - 9ª Turma - ROT - Rel. Sonia Aparecida Costa Mascaro Nascimento - DeJT 23/06/2021)

DESPEDIDA/DISPENSA IMOTIVADA

Força maior/ Factum principis

Diferenças a título de complementação da indenização ("multa") de 40% dos depósitos do FGTS dos empregados dispensados. inexistência de força maior. Compulsando os autos, de fato se verifica que não houve extinção de estabelecimento ou encerramento da empresa, tampouco afetação substancial da situação econômica e financeira da reclamada que continua em atividade, não obstante o panorama de incertezas decorrente da pandemia da Covid-19, o que afasta a aplicação do capítulo consolidado relativo à força maior, até mesmo por força das Medida Provisória 927, que chegou a estar vigente ao tempo discutido nos presentes autos e que faz remissão expressa, no tocante aos parâmetros e pormenores do instituto da força maior, ao artigo 501, consolidado. Recurso ordinário patronal improvido pelo Colegiado Julgador. (Proc. [1000571-81.2020.5.02.0321](#) - 11ª turma - ROT - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DeJT 13/05/2021)

Força maior. Pandemia do Covid-19. Nem mesmo o estado de calamidade pública causado pela covid-19 autoriza o empregador a dispensar o trabalhador sem pagar os valores devidos decorrentes da resilição contratual. Não se pode perder de vista que a paralização temporária ou definitiva da atividade econômica, ainda que por ato de autoridade pública, está no âmbito de risco da atividade econômica do empregador (CLT, art. 2º). É o empregador, no exercício da livre iniciativa, o responsável pela organização do empreendimento e o beneficiário primeiro dos seus resultados positivos. Não se mostra razoável em uma sociedade que se pretende justa e solidária atribuir todo o ônus ao empregado, sem pagar o empregador qualquer valor que seja a título de verbas rescisórias ao argumento de que o término do contrato de trabalho deu-se por motivo de maior, conforme artigo 502 da CLT. Tese defensiva que se rejeita. Mantida a condenação proferida no primeiro grau de jurisdição. (Proc. [1000781-41.2020.5.02.0028](#) - 11ª Turma - RORSum - Rel. Flavio Villani Macedo - DeJT 5/05/2021)

Teoria do Fato do Príncipe. Pandemia. Coronavírus. Não há se falar em ação do Estado como *factum principis*, haja vista que a pandemia do Coronavírus (Covid-19) não decorre de um ato de Estado, mas sim da propagação de uma doença que assolou o mundo e alterou de forma bastante contundente o modo de vida de grande parte da população mundial. As determinações emanadas pelas autoridades administrativas visando a contenção do vírus Sars-Cov-2 possuem um caráter generalista, atingindo os mais diversos setores econômicos e sociais. O Estado, ao editar decretos de fechamento temporário de estabelecimentos e circulação de pessoas, fê-lo em cumprimento a diretrizes internacionais, fundadas em critérios técnicos internacionais de precaução, consubstanciando maior eficiência administrativa e, concretizando o direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal), inclusive pela redução dos riscos

inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII da Constituição Federal). Assim, em uma lógica estritamente necessária, o que paralisou a atividade da parte demandada não foi a atuação estatal, mas a própria pandemia. Recurso da ré a que se nega provimento, rejeitando-se a Teoria do Fato do Príncipe. (Proc. [1000719-31.2020.5.02.0018](#) - 11ª Turma - RORSum - Rel. Flavio Villani Macedo - DeJT 28/01/2021)

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

Arbitragem e mediação no direito individual do trabalho

Acordo arbitral. Nulidade. O art. 507-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/17, passou a admitir o pacto de cláusula compromissória de arbitragem nos contratos individuais de trabalho. Se o ajuste firmado precede a vigência do preceito legal autorizador, há afronta à disposição contida no art. 1º da Lei nº 9.307/96. (Proc. [1000656-93.2019.5.02.0065](#) - 3ª Turma - RemNecRO - Rel. Wildner Izzi Pancheri - DeJT 5/05/2021)

EMPREGADOS PORTUÁRIOS

Adicional de risco

Adicional de risco. Trabalhador portuário. O adicional de risco portuário somente é devido àqueles que trabalham para a Administração dos Portos Organizados, não se aplicando aos empregados de terminais privativos ou naqueles casos instituídos por delegação do poder público, os quais estão sujeitos às regras de direito privado. No caso em tela, o reclamante não está vinculado à Administração do Porto de Santos, mas à Libra Terminal Santos S.A. que é uma empresa de natureza privada. Por essa razão, não faz jus ao adicional. Nega-se provimento ao recurso do autor neste ponto. (Proc. [1000092-04.2020.5.02.0446](#) - 12ª Turma - ROT - Rel. Jorge Eduardo Assad - DeJT 5/07/2021)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Suspensão da Cobrança - Devedor Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita

Honorários de sucumbência. Beneficiário da justiça gratuita. Devidos. A circunstância de ser o autor beneficiário da justiça gratuita não o isenta da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência incidentes sobre os pedidos rejeitados pelo Juízo. Tampouco justifica a colocação dessa responsabilidade em condição suspensiva de exigibilidade, quando haja obtido no processo créditos capazes de suportar a despesa, restando autorizado que desses créditos seja deduzida a verba honorária a que foi condenado. Aplicação do § 4º do art. 791-A, acrescentado à CLT pela Lei 13.467/17, que, nesse aspecto não padece de inconstitucionalidade. (Proc. [1000348-93.2020.5.02.0074](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Wilson Fernandes - DeJT 27/05/2021)

Honorários advocatícios de sucumbência. Suspensão da exigibilidade. O parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT considera a peculiaridade da parte vencida beneficiária da justiça gratuita, quando não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, hipótese em que "as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.". Recurso da ré a que se dá provimento. (Proc. [1001589-19.2019.5.02.0016](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 10/02/2021)

LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Precatório

A execução será direta contra SPTRANS, sem a necessidade de expedição de precatório. Em face ao contido em seu regramento interno, resta incontroverso que a SPTRANS efetua o pagamento obrigatório de "dividendos" aos seus acionistas. Portanto, tal circunstância basta para impedir a aplicação, por analogia, do permissivo existente na decisão proferida em julgados do C. STF, mais especificamente, no RE 599628, por onde foi possibilitada a adoção do artigo 100 da CF (regime de precatório), para os casos de execução contra empresas de economia mista que prestam serviços públicos. (Proc. [1001405-51.2016.5.02.0054](#) - 8ª Turma - AP - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado Andreoni - DeJT 10/06/2021)

NULIDADE

Cerceamento de defesa

Ausência de intimação pessoal do autor para audiência de instrução. Intimação apenas do advogado constituído. Confissão ficta. Cerceamento de defesa. Nos termos da Súmula 74, I, do TST, aplica-se a confissão à parte que não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria prestar depoimento, se expressamente intimada com advertência da referida penalidade. *In casu*, a intimação para audiência de instrução em que deveria prestar depoimento não foi realizada pessoalmente ao autor, mas apenas ao advogado constituído, o que torna flagrante o prejuízo causado à parte em razão da irregularidade de sua intimação, razão pela qual deve ser afastada a pena de confissão. Incidência da Súmula 74, I, do TST. Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, acolhida. (Proc. [1000343-53.2020.5.02.0468](#) - 18ª Turma - RORSum - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DeJT 3/06/2021)

Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Indeferimento da oitiva de testemunha e do preposto sob o argumento de ausência de apresentação de réplica e preclusão. Preliminar acolhida. Incorre em cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de prova oral, com fundamento na ausência de réplica e confissão do autor, posto que a teor do art. 336, do CPC/15, o dever de impugnação específica de toda a matéria proposta e dos documentos juntados é da reclamada. Nulidade por cerceamento de defesa acolhida. (Proc. [1001461-51.2019.5.02.0710](#) - 18ª Turma - ROT - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DeJT 3/06/2021)

PENALIDADES PROCESSUAIS

Multa por ED protelatórios

Multa por embargos de declaração protelatórios. Indevida. Não se vislumbra o intuito protelatório nos embargos de declaração opostos, na medida em que a parte apenas exerceu seu direito processual de pleitear o saneamento de omissões e contradições que, no seu entender, existiam no julgado, não havendo interesse do autor em protelar o feito, eis que o tempo da ação corre em seu desfavor. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. (Proc. [1000161-11.2020.5.02.0422](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Wildner Izzi Pancheri - DeJT 5/05/2021)

PREPARO

Depósito

Deserção. Não comprovação do registro da apólice na SUSEP. Incabível concessão de prazo para regularização do preparo. Não conhecimento do recurso. O art. 5º do Ato Conjunto nº

1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019, alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020, exige além da apresentação da apólice, a comprovação de registro da apólice na SUSEP e a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. Neste caso a reclamada apresentou apenas a apólice e a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP deixando de colacionar aos autos a comprovação de registro da apólice na SUSEP. E a consulta no endereço eletrônico: <https://www2.susep.gov.br/safe/numermercado/regapolices/pesquisa.asp> com os dados da apólice apresentada, conforme disposto no §2º do art. 5º do mencionado Ato conjunto, resultou negativa. Também não é cabível a concessão de prazo para a reclamada regularizar o preparo já que o inciso II do art. 6º do mesmo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020, fala claramente em não conhecimento do recurso caso não cumprida a exigência do art. 5º. Outro fator que corrobora não ser cabível a concessão de prazo para a reclamada apresentar os documentos faltantes é o disposto no §4º do art. 5º do mesmo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT que estabelece que o prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir, ou seja, a apresentação da apólice e documentos que a validam (comprovação de registro da apólice na SUSEP e a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP), deve se dar no mesmo prazo do recurso. De modo que, por não cumprida a exigência do 5º do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019, alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020, o recurso da 1ª reclamada é deserto e não pode ser conhecido. (Proc. [1001519-63.2019.5.02.0028](#) - 5ª Turma - ROT - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 5/07/2021)

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Coisa julgada

Coisa julgada. Acordo homologado em ação coletiva. Alcance. A ação coletiva, ainda que resolvida por meio de acordo homologado, não faz coisa julgada em relação à ação individual, porquanto ausente a identidade de partes. A legitimidade extraordinária conferida ao Sindicato não afasta o acesso à jurisdição dos empregados substituídos, que são os verdadeiros titulares da relação jurídica material posta em juízo. (Proc. [1000812-35.2020.5.02.0263](#) - 13ª Turma - RORSum - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 30/06/2021)

PROVAS

Depoimento

Princípio da imediação. Prevalência das percepções do magistrado que colheu a prova, notadamente quando ratificadas pelo teor dos depoimentos das partes e das testemunhas. Em virtude da aplicação do princípio da imediação, o juiz de primeira instância, que está em contato direto com as partes e testemunhas, possui adequadas condições para avaliar a segurança dos depoimentos, obtendo os elementos necessários ao esclarecimento da verdade real e formação do livre convencimento. (Proc. [1000141-41.2020.5.02.0318](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 12/05/2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Indenização por dano moral

Dano moral e indenização respectiva: O direito à indenização por dano moral encontra sua gênese na CF, em cujo artigo 5º, V e X, é garantida a proteção da personalidade. É uma sanção civil para o seu autor e também uma compensação à vítima pelo sofrimento experimentado. Inserida no plano psicológico da vítima, a única coisa capaz de melhorar tanto o ânimo desta

como a sua autoestima é a condenação do ofensor. Nunca como represália, mas como até natural reação de senso comum de resposta à ofensa irrogada. Neste passo, na etiologia da responsabilidade civil, é necessário que se façam presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro, fatos estes não verificados nos presentes autos, da análise do conjunto de evidências documentais e orais produzidas pelas partes e pelo MM Juízo de origem ao longo da instrução processual, não havendo que se falar em responsabilidade patronal por ato ilícito. Recurso ordinário da trabalhadora improvido pelo Colegiado Julgador. (Proc. [1001076-28.2020.5.02.0077](#) - 11ª Turma - RORSum - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DeJT 24/06/2021)

REVELIA

Confissão

Recurso ordinário. Confissão ficta. Avaliação. Consequências. A confissão ficta em razão do desconhecimento de fatos por preposto do empregador não induz necessariamente à procedência dos pedidos constantes da petição inicial. Deve ser analisada em conjunto com as demais provas produzidas e valorada nesse conjunto probatório. (Proc. [1001390-81.2019.5.02.0085](#) - 6ª Turma - AIRO - Rel. Wilson Ricardo Buquetti Pirotta - DeJT 14/06/2021)

QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO

Covid-19

Não se pode afastar a excepcionalidade do estado de emergência em saúde pública decorrente do quadro de infecção humana pandêmica pelo Coronavírus (Covid-2019), conforme Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde. O estado de calamidade pública foi reconhecido pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020. A Lei n. 13.979/20 fixa, dentre outras medidas, o isolamento e quarentena com restrição de atividades. Em consonância, a Resolução do Corpo Diretivo nº 01/2020, de 16 de março de 2020, deste E. Regional, com alterações posteriores, suspendeu-se as atividades presenciais. A Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, manteve a suspensão das atividades, orientando a retomada da fluência dos prazos processuais e a realização de atos processual por meios eletrônicos. Nessa esteira, o Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5, de 17 de abril de 2020, estabeleceu diretriz para o retorno das atividades jurisdicionais. A fim de viabilizar a atividade jurisdicional, este E. Regional editou o Ato GP nº 08/2020 prevendo a realização de audiências e sessões por meios telemáticos. Posteriormente, em 5 de maio de 2020, este E. Regional editou a Portaria CR nº 06/2020 disciplinando procedimentos a serem adotados para a prática de atos processuais, dentre os quais, destaca-se a previsão do art. 3: "Art. 3º Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado aos magistrados a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia, respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020. § 1º Na hipótese do caput, deverá o(a) magistrado(a) possibilitar vista à parte autora dos documentos apresentados com a(s) defesa(s), e assinalar prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, para então proferir julgamento conforme o estado do processo ou decisão de saneamento ou, se necessário, adiar para audiência de instrução, observando-se o disposto no § 1º do inciso II do art. 11 do Ato GP nº 08, de 2020(1). "A norma regional alinha-se à previsão do Ato nº 11, de 23 de abril de 2020, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho: "Artigo 6º. Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de

defesa, inclusive sob pena de revelia, respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020. §1º. Na hipótese do caput, deverá o(a) magistrado(a) possibilitar vista à parte autora dos documentos apresentados com a(s) defesa(s), e assinalar prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, para então proferir julgamento conforme o estado do processo ou decisão de saneamento e, se necessário, audiência de instrução "Nesse cenário de excepcionalidade e restrições à circulação e atividades presenciais, a adoção do procedimento geral preconizado no art. 335, CPC, é medida possível de ser realizada e necessária a fim de viabilizar a continuidade da prestação da jurisdição enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública. A previsão de oferecimento de defesa escrita, mediante juntada nos autos, fora do ato da audiência, não traz prejuízo para a parte. Note-se, ainda, que o comando inserido no art. 841, CLT, prescreve o prazo mínimo de 5 dias para elaboração da defesa, inferior ao de 15 dias disposto no art. 335, CPC, de modo a ser esse último benéfico ao Réu. Em suma, a excepcionalidade decorrente do estado de emergência em saúde pública e a necessidade de se proverem meios para a continuidade da atividade jurisdicional justifica a adoção do procedimento geral previsto o art. 335, CPC, conforme normatizado pelo art. 3º, Portaria CR nº 06/2020, deste E. Regional, e pelo art. 6º, do Ato nº 11, da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, afastando-se à obrigatoriedade da vinculação ao procedimento versado no art. 847, CLT. Rejeita-se a preliminar de nulidade arguida pela Reclamada. (Proc. [1001274-33.2020.5.02.0605](#) - 14ª Turma - ROT - Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 25/05/2021)

Parcelamento da execução. A Agravante pretendeu o parcelamento em 12 vezes dos honorários periciais, recolhimento das verbas previdenciárias e custas, sob a alegação de que passa por grave crise financeira em virtude da pandemia que vivenciamos. O Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020 decretou o estado de calamidade para fins da Lei Complementar 101, sendo que o Decreto Estadual 64.881, de 22 de março de 2020, determinou a suspensão de diversas atividades comerciais, mantendo-se, contudo, em funcionamento as atividades essenciais, como estabelecimentos de saúde, abastecimento de combustíveis, serviços de alimentação e transporte público. A Agravante presta diversos serviços, como se observa em consulta ao sítio: acesso em 18/01/2021. Note-se que o Reclamante prestava serviços para a 2ª Reclamada, do ramo hospitalar. Assim, não se tem por presunção, mesmo que relativa, de redução nas receitas da empresa ou mesmo que haja comprometimento de suas atividades com o cumprimento das obrigações constantes do presente feito, até porque a diversificação do objeto social favorece a diminuição dos riscos. A Agravante nada prova acerca de sua condição financeira (arts. 818 da CLT e 373, I, CPC). Em que pese a conjuntura econômica de âmbito mundial, não se pode olvidar que o risco da atividade empresarial não pode ser transferido à sociedade. Rejeito o apelo. (Proc. [0001448-65.2013.5.02.0262](#) - 14ª Turma – AP - Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 5/03/2021)

Pandemia. COVID-19. Teletrabalho. Empregado portador de comorbidade. Inexistência de demonstração de superveniência de alteração do estado de fato excepcional e transitório que ensejou o deferimento do regime especial de teletrabalho. Não pode a reclamada revogar, de forma unilateral, o regime especial de teletrabalho aos empregados portadores de comorbidade. A atividade essencial da empresa não é justificativa para o retorno ao trabalho presencial, havendo necessidade de comprovação de que o trabalhador é indispensável para a realização da atividade empresarial. (Proc. [1001254-88.2020.5.02.0040](#) - 13ª Turma - RORSum - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 25/06/2021)